

INDICE

DAS

DECISÕES



 Pa_{k}

- N. 3.— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 30 de Janeiro de 1815.— Declara as funções do Major e Commandante da Brigada Real da Marinha......
- N. 4.— BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Fevereiro de 1815.— Abole a postura da Camara da Cidade da Bahia, que prohibe o uso de copos pequenos nas tabernas...
- N. 6.— MARINHA.— Em 24 de Março de 1815.— Manda que do 1º de Abril em diante o soldo dos officiaes marinheiros seja regulado pela tabella junta desta data.......

rags.		
8	7.— BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de Abril de 1815.— Declara o Juizo a que compete devassar e conhecer dos réos culpados em córtes de pau- brazil	N.
9	8.—BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de Abril de 1815.— Manda que se faça effectiva na Go- marca de S. Paulo a applicação da terça parte dos legados não cumpridos á Misericordia e Hospital da mesma Cidade.	N.
10	9.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 22 de Abril de 1815.— Declara iguaes as patentes de Alferes de infantaria e cavallaria e de 2ºs Tenentes de artilharia e de engenheiros	
	10.— BRAZIL.— Em 2 de Maio de 1815.— Manda isentar dos meios direitos de entrada os generos manufacturados nas fabricas nacionaes	N.
11	11.— BRAZIL.— Em 5 de Maio de 1815.— Manda suspen- der a cobrança des direitos do dizimo do tabaco e mais generos da terra que se exportarem para o Rio da Prata	
12	12.—BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 8 de Maio de 1815.— Declara que o Juiz de Fóra da villa de S. João d'El-Rei só tem direito ás propinas, não estando em exercicio, quando estiver com licença	N.
13	13.— BRAZIL.— Em 23 de Maio de 1815.— Manda augmentar a 5ª parte dos ordenados aos Officiaes da Junta da Fazenda de Pernambuco	N.
13	14.— BRAZIL.— Em 26 de Maio de 1815. — Concede uma lotoria a Francisco Joaquim Moreira de Sá para o estabelecimento de uma fabrica de papel em Serro do Frio, Capitania de Minas Geraes	N.
14	15.— GUERRA.— Em 12 de Junho de 1815.— Sobre o paga- mento dos salarios da Conservatoria da Nação Ingleza	N.
15	16.— BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 26 de Junho de 1815.— Determina que sejam recebidas, matriculadas, e criadas todas as crianças que forem expostas, qualquer que seja a sua côr	N.
16	17.— GUERRA.— Em 6 de Julho de 1815.— Sobre a antiguidade de Officiaes do Exercito	N.
16	18.— GUERRA.— Em 15 de Julho de 1815.— Sobre o julgamento dos crimes militares	
17	19.— GUERRA.— Em 17 de Julho de 1815.— Sobre o pagamento das perdas soffridas pelos commerciantes portuguezes na captura de seus navios entretidos no commercio de escravos.	N.
18	20. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Julho de 1815. — Dá providencias para a regular e legal fórma dos Conselhos de Guerra	N.
18	21.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 14 de Agosto de 1815.— Sobre o modo de se fazerem nas Camaras as eleições ou propostas para os Officiaes das Ordenancas.	N.

		Pags.
N.	22.— BRAZIL.— Em 19 de Agosto de 1815.— Manda estabelecer um armazem para deposito da farinha de trigo	19
	23.—BRAZIL.—Em 28 de Agosto de 1815.—Recommenda toda a moderação no lançamento da decima urbana e isenta deste imposto os mendigos	20
N. •	24.— GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 5 de Setembro de 1815. — Determina que nos archivos dos corpos fiquem por traslados os processos militares que não forem de deserção	21
N.	25.— BRAZIL. — Em 7 de Setembro de 1815.— Declara que os vassallos da Grã-Bretanha não estão sujeitos ao paga- mento do imposto de 640 réis applicado á Santa Casa da Misericordia	21
N.	26.— BRAZIL.— Em 9 de Setembro de 1815.— Autorisa as despezas com o augmento da povoação dos indios da nação, denominados — Canella fina	22
N.	27.— BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 11 de Setembro de 1815.— Sobre a representação dos Vereadores da Camara da Bahia, accusando o Escrivão da mesma Camara de levar emolumentos excessivos ao seu Regimento.	23
N.	28.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 13 de Setembro de 1815.— Crêa a freguezia de Bagé na Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul	24
N.	29.— BRAZIL. — Em 15 de Setembro de 1815. — Approva o estabelecimento de uma sociedade de recreio denominada Assembléa Portugueza	25
N.	30.—BRAZIL. — Em 26 de Setembro de 1315. — Concede uma loteria annual e por quatro annos, para auxilio das despezas da Santa Casa da Misericordia da capital da Capitania de S. Paulo	29
N.	31.— BRAZIL.— Em 9 de Outubro de 1815.— Sobre o paga- mento do premio e amortisação dos capitaes da divida denominada antiga	29
N.	32.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 9 de Outubro de 1815.— Erige em freguezia a capella de S. Bento de Montegordo no Arcebispado da Bahia	30
N.	33.— BRAZIL.— Em 13 de Outubro de 1815.— Concede uma loteria annual por tempo de dez annos para erigir um hos- pital para os individuos infeccionados de lepra na Capita- nia do Pará.	30
N.	34. — BRAZIL. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 16 de Outubro de 1815. — Marca o emolumento que deve levar o Escrivão da receita e despeza da Real Fazenda de Santa Cruz pelas certidões que passar	
N.	35.— MARINHA. — Em 26 de Outubro de 1815. — Dá instrucções à commissão que tem de proceder ao reconheci-	
	mento da Costa da Comarca de Porto Seguro	32

2/3

	Pags.
N. 36.— BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 6 de Novembro de 1815.— Manda estabelecer o antigo uso das cercas geraes nas fazendas de cultura e prohibe a introducção de gados nos pastos circumvizinhos ás mes- mas fazendas.	33
N. 37.— BRAZIL.— Em 9 de Novembro de 1815.— Remette o Breve de confirmação do Arcebispo eleito da Diocese da Bahia e mais Breves de concessões e faculdades espiri- tuaes.	3 3
N. 38 BRAZIL Resolução de Consulta da Mesa de Con-	
sciencia e Ordens de 15 de Novembro de 1815.— Crêa uma Freguezia na Aldêa de Linhares da Capitania do Espirito Santo e manda construir a respectiva Matriz	34
N. 39.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 25 de Novembro de 1815.— Crêa uma Freguezia no territorio da de Inhomerim da Capitania do Rio de Janeiro, na parte que fica acima da serra	35
N. 40.— BRAZIL.— Em 1 de Dezembro de 1815.— Isenta os	00
moradores da Aldêa de Valença situada entre os dous rios Preto e Parahyba dos direitos de passagem nas viagens dentro da Provincia	36
N. 41.— GUERRA.— Em 2 de Dezembro de 1815.— Declara que não é permittido o despacho de cartas de jogar de manufactura ingleza	3 6
N. 42.— BRAZIL. — Em 2 de Dezembro de 1815. — Ordena que nas propostas para vigarios se observe strictamente o que determina o Alvará das Faculdades a este respeito.	37
N. 43.— BRAZIL. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 14 de Dezembro de 1815. — Declara a Camara desia Cidade, que nos casos de morte ou impedimento longo dos officiaes da mesma Camara compete ao governo prover a sua substituição.	38
N. 44.— REINO. — Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 19 de Dezembro de 1815. — Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa da Nova Boipeba	39
N. 45.— REINO.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembago do Paço de 19 de Dezembro de 1815.— Crêa uma cadeira de primeiras lettras em cada uma das villas da Capitania de S. Paulo, que ainda não têm, e duas na	
N. 46.— GUERRA. — Em 23 de Dezembro de 1815. — Declara que os soldados batedores que vão adiante da carruagem do Principe Regente são destinados meramente a desem-	39
haracar o caminho	40
* OOS DEPUTADOS	



DE

1815

N. 1.—BRAZIL — EM 9 DE JANEIRO DE 1815

Declara que a prohibição do commercio de cabotagem aos navios estrangeiros comprehende o commercio tanto dos generos estrangeiros como nacionaes.

Illm. e Exm. Sr.—Levei à augusta presença de Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor, o officio de V. Ex. de 12 de Dezembro passado, sobre a duvida que occorrera a V. Ex. àcerca do cumprimento das reaes ordens, communicadas em circular de 15 de Novembro do anno passado, concernentes ao commercio costeiro feito por estrangeiros; e tomando o mesmo Senhor em consideração o risco de poderem os estrangeiros pelos seus maiores cabedaes abarcar todos os generos, e estabelecer um monopolio prejudicial aos commerciantes nacionaes: é servido mandar declarar a V. Ex. que, a prohibição determinada deve comprehender o referido commercio costeiro dos generos proprios do maiz, ainda sendo feito em embarcações portuguezas. O que participo a V. Ex. para que assim se execute.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1815.—Marquez de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo.

Em 8 de Fevereiro seguinte expediu-se ordem aos Governadores e Capitães-Generaes das mais Capitanias para executarem as disposições deste aviso.



N. 2. — GUERRA. — EM 13 DE JANEIRO DE 1815

Sobre o processo formado em Conselho de Guerra ao Capitão reformado Vicente Pinheiro de Lemos.

Illm. e Exm. Sr. -- Levei à augusta presença do Principe Regente meu Senhor, o officio que V. Ex. me dirigiu em data de 30 de Setembro do anno passado, e que acompanhou o processo formado em Conselho de Guerra ao Capitão reformado Vicente Pinheiro de Lemos; e competindo ao Conselho Supremo Militar de Justica o decidir em ultima instancia sobre as sentenças proferidas nos Conselhos de Guerra, houve o mesmo Senhor por bem remetter o do referido Capitão para executar-se assim a determinação geral, que não devia alterar-se sem motivos fortes e positivos, para praticar-se o contrario, com transgressão da ordem estabelecida por lei; esperando, que no referido Conselho de Justiça se attenderia aos excessos e injustiças que V. Ex. julga se praticaram no sobredito Conselho de Guerra que chegará às mãos de V. Ex.: sendo comtudo de notar que no arbitrio das provas, que sómente compete aos Vogaes de primeira instancia, cabia o de declararem se o réo se contivera nos limites da natural defesa concedida pelo direito natural e civil, e decretada na Ord. do Liv. 5 § 35 cujas palavras se deveriam transcrever na sentença, muito mais quando era esta a defesa a que recorrera o Capitão accusado. Tendo ja respondido a V. Ex. em aviso de 23 de Novembro proximo passado, participando-lhe a determinação de Sua Alteza Real sobre a execução da Provisão de 4 de Maio de 1809, e estando assim já decidida a necessidade das devassas nos casos em que as leis as determinam, para se proceder nos Conselhos de Guerra pelos motivos que expuz a V. Ex, foi o Principe Regente meu Senhor, outrosim servido ordenar que, supposto se deva mandar pelos Coroneis proceder aos Conselhos de Guerra, quando lhes houver chegado á noticia algum delicto commettido por qualquer dos individuos dos seus Regimentos, ainda quando haja parte, que queira accusar, sem necessidade de querelar nos casos, em que as leis permittem estes meios; comtudo não lhes é prohibido intentarem-no perante as justiças ordinarias, que, recebendo as querelas, e pronunciando os reos militares, teem obrigação de remettel-as por traslados aos Chefes dos respectivos Regimentos, para as mandarem ajuntar aos Conselhos de Guerra, onde podem os accusadores proseguir a accusação produzindo testemunhas e ajuntando os documentos que julgarem lhes convém. Nem porque o Auditor tem graduação de Capitão, é indecoroso que pronuncie qualquer Official de maior graduação, pois que o faz como Magistrado Criminal com jurisdicção ordinaria, bem como o pode fazer qualquer outro que a tenha: desejando Sua Alteza Real que nesta materia se façam os processos os mais summarios, que puder ser, não se tolhendo porém os meios de accusação aos

autores, e os de defesa aos réos, que por serem militares nem devem perder estes, nem escapar aquelles, guardando-se assim os dous pontos cardiaes da jurisprudencia criminal, convém a saber, o não ficarem impunidos os crimes, nem serem castigados os innocentes; para cujo fim se instituiram os processos criminaes, os quaes por summarios e verbaes não devem excluir o que for essencial para a indagação dos delictos e seu castigo, e para a defesa da innocencia, ficando o mesmo Senhor na persuasão de que, nem por esta permissão se introduzirão os abusos de que V. Ex. falla no seu mencionado officio de 30 de Setembro do anno passado, pelas advertencias e mais procedimentos competentes que o Conselho Supremo de Justica fará sempre que encontrar semelhantes irregularidades nos processos, que devem vir perante elle em ultima instancia. O que tudo participo a V. Ex. de ordem do mesmo Senhor, para a sua intelligencia e devida execução.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1815.—*Marques de Aguiar*.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 3. — MARINHA — Provisão do conseho supremo militar de 30 de janeiro de 1815

Declara as funcções do Major e Commandante da Brigada Real da Marinha.

D. João, por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vos, Commandante da Brigada Real da Marinha, que tendo chegado a minha real presença uma representação dos Commandantes dos tres Batalhões de que se compõe aquelle Corpo, e juntamente uma ordem que o Major de Brigada deu sem declarar nella a essencial circumstancia para a tornar legitima, de que o fazia de vosso mandado, pretendendo erradamente ter mudado de denominação, que parecia diversa, em uma lista de despachos, a qual ainda quando se pudesse crer contraria ou augmentativa da jurisdicção daquelle emprego militar, não podia nunca ser considerada como derogatoria do Alvará de 10 de Setembro de 1807, que creou aquelle logar, tendo elle tido igualmente presente a vossa informação de 30 de Abril de 1814, dada sobre aquelle objecto; e sendo tudo remettido ao meu Conselho Supremo Militar, para que consultasse, o que (es em data de 18 de Julho de 1814, cujo parecer approvei; fui servido determinar, por minha real resolução de 29 de Outubro de 1814 que fiquem servindo de fundamental regra as disposições seguintes: o Major da Brigada deve ser reputado orgão da von-

tade do Commandante deste Corpo; é a sua principal obrigação, o detalhe em geral; não poderá neste afastar-se das ordens qué tiver recebido do Commandante da Brigada; não dará ordem alguma sem ser em nome do seu Commandante; para dar validade às communicações que fizer deverà declarar em todas as ordens, depois da assignatura do seu nome ou deste, com a designação da patente, o emprego militar de Major da Brigada; o Commandante da Brigada terá a seu cargo e responsabilidade todo o serviço della, e por isso o ordenará e dirigirá tanto em geral o da Brigada, e em particular de cada Batalhão, como julgar conveniente, seja qual for o detalhe ou exame. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos dous Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Raphael da Cunha Cabral a fez aos 30 de Janeiro do anno de 1815. Pedro Vieira da Silva Telles o fez escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena.



N. 4.— BRAZIL. — Provisão da mesa do desembargo do paço de 15 de fevereiro de 1815

Abole a postura da Camara da Cidado da Bahia, que prohibe o uso de copos pequenos nas tabernas.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vos Juiz de Fora, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Cidade da Bahia, que verificandose na minha real presença, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, os justos motivos porque Francisco Ignacio de Siqueira Nobre, proprietario da Fabrica de Vidros dessa Cidade, me pediu a graça de mandar abolir uma postura da mesma Camara, que prohibe o uso de copos pequenos nas tabernas, cuja observancia era por extremo prejudicial ao adiantamento e prosperidade da dita Fabrica erecta debaixo da minha real protecção, afim de que fosse sem obstaculo algum livre às pessoas daquelle, ou qualquer outro trafico, o uso dos referidos copos; e vista a informação que a este respeito mandei tirar pelo Governador e Capitão General dessa Capitania com audiencia vossa; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de minha Coroa e Fazenda: houve por bem, por minha immediata resolução de 30 do mez de Janeiro proximo passado, abolir (como por esta hei por abolida) a postura de que se trata, para que mais se não observe, porque, além de não servir de utilidade alguma ao publico, e ser summamente damnosa aos interesses e adiantamento da referida Fabrica, fica sempre em vigor a juridicção dos Almotaces para cohibir e

castigar os Taberneiros que venderem por medidas diminutas, e não afiladas. Pelo que vos mando cumprais esta minha real determinação, fazendo-a registrar nos livros dessa Camara, e mandando competentemente averbar a sobredita postura, para que mais se não observe, e a todo o tempo conste como assim o houve por bem. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro a 15 de Fevereiro de 1815. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.—Monsenhor Almeida.— Monsenhor Miranda.



N. 5.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1815

Determina a maneira, porque se hão de fazir as medições, desmarcações, concessões das sesmarias aos colonos mandados a povoar as margens do Rio Grande de Belmonte.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre a representação do Ouvidor da Comarca de Porto Seguro, em que diz que, não podendo praticar-se com os colonos, que para a dita Comarca foram, a lei novissima das sesmarias de 25 de Janeiro de 1809, para se deverem proporcionar as datas das terras á possibilidade de cultival-as, as quaes não podem elles adquirir com as formalidades da dita lei, nenhum methodo lhe parece mais conveniente para a distribuição de terras e titulo de propriedade dellas, do que o prescripto na Carta Regia de 20 de Julho de 1810 expedida ao Governador e Capitão General da Ilha da Madeira, e no Alvará de 18 de Setembro de 1811 sobre a partilha e aforamento dos baldios da dita Ilha e da de Porto Santo, determinando Sua Alteza que, feitas por elle as partilhas e suas respectivas medições, e registrado o auto dellas no livro das sesmarias dos respectivos Conselhos, lhes passe alvará de data o Governador e Capitão General, prescindindo-se das ulteriores formalidades do citado Alvará de 25 de Janeiro, que não pode observar-se, como já fez ver a Sua Alteza no officio de 6 de Junho de 1812, no qual tambem pedia, e agora outra vez pede, se digne Sua Alteza Real ampliar para toda aquella Comarca as providencias da Carta Règia de 13 de Maio de 1808 dirigida ao Governador e Capitão General de Minas Geraes sobre a navegação e cultura do Rio Doce; pois que o Rio Grande de Belmonte, que muito a este se avantaja, exige a mais prompta povoação e cultura das suas margens, para maior facilidade, segurança e commodo dos seus navegantes; e ultimamente pede o Regio Beneplacito e reaes auspicios para executar o projecto de communicações dos rios

215

das Villas de Caravellas e Alcobaça, por um canal de legua e meia sobre uma planice pantanosa, cuja obra corrige o perigo da barra de Alcobaça, facilita o commercio interno de ambas as Villas, e enxugando muitos baldios alagadiços, os tornara bem depressa lavradios, com interesse grande da Real Fazenda, e da Villa de Caravellas, cujos habitantes, convocados em audiencia geral, de bom grado se offereceram a este trabalho, como faz

ver com uma certidão extrahida do livro das certidões.

Dando-se vista ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, respondeu, que nenhum methodo pode ser mais conveniente para a distribuição e data das terras que Sua Alteza Real manda assignar aos colonos e povoadores da Capitania da Ilha de Santa Cătharina e do Rio Grande por Provisão de 9 de Agosto de 1747 expedida pelo Conselho Ultimarino em Resolução de Consulta do mesmo Tribunal, e por Aviso Règio de 2 de Agosto de 1754 expedido pelo Secretario de Estado Diogo de Mendonça Corte Real, em que se mandaram escolher sitios proprios para fundar logares e aldeias, onde se estabelecessem os casaes que fossem chegando, assignando-se a cada um delles no contorno de cada logar um quarto de legua de terra em quadro de sesmaria, nas que estivessem alli devolutas, e isto sem foro ou pensão alguma, pois que tem mostrado a experiencia quanto foi acertado este methodo, havendo prosperado tanto a povoação e cultura dos sobreditos casaes e povoadores daquelle paiz, e que por isso mesmo e pelo systema, que em si contém, mais liberal, aos outros dos aforamentos propóstos já pelo Ouvidór da Comarca nesta sua representação, em conformidade da Carta Régia de 20 de Julho de 1810 e Alvará de 18 de Setembro de 1811 expedidos para a Ilha da Madeira, já pelo Conde Governador informante, em conformidade das sesmarias concedidas à Camara desta Cidade para os povoadores della.

Que se deve consultar portanto a Sua Alteza Real que haja por bem ordenar ao mesmo Ouvidor, ou quem em seu logar servir, que proceda na conformidade da sobredita Provisão e Aviso Régio, assim a este respeito, como a respeito de tudo o mais a que a mencionada Provisão fôr applicavel, remettendo-se-lhe para este fim a dita Provisão, e Aviso Régio por cópia. E que haja outrosim, o mesmo Senhor por bem conceder aos mesmos colonos (e a quaesquer outros que para o futuro se estabelecerem de igual modo) a isenção do dizimo dos fructos, que por espaço de 10 annos produzissem as ditas terras assim concedidas, como em circumstancias semelhantes se tem dignado o dito Senhor de

conceder a outros.

E' muito digno de attenção tudo quanto pondera o sobredito Ouvidor a cerca das difficuldades, e falta de meios que terão os ditos colonos para conseguirem os titulos destas suas sesmarias na forma prescripta no Alvará de 25 de Janeiro de 1809; e por isso se deverá igualmente consultar a Sua Alteza Real haja por bem ordenar que o mesmo Ouvidor assigne a cada um dos mesmos colonos o mencionado quarto de legua de terra em quadro de sesmaria, o qual elle fará medir e demarcar na conformidade

do sobredito alvará, sendo porém esta medição e demarcação feitas gratuitamente, sem embargo da disposição do mesmo alvará acerca dos salarios estabelecidos para ellas; passando o mesmo Ouvidor a cada um delles o seu competente titulo gratuitamente, que se remetterá a esta Mesa, para se lhes mandarem passar tambem gratuitamente as suas respectivas cartas de confirmação, como no sobredito aviso regio se ordenára.

Que quanto aos outros dous objectos da sobredita representação do Ouvidor, que vem a ser a necessidade de fazer applicavel o comprehensiva a Carta Règia de 13 de Maio de 1808, da navegação e cultura do Rio Grande de Belmonte, e bem assim a Real approvação e os auspicios do mesmo Senhor a favor da abertura do canal que unirá os dous rios das Villas de Caravellas e Alcobaça, na fórma deliberada na audiencia geral da correição do anno de 1812 feita na dita Villa de Caravellas, conforme interamente com a representação do Ouvidor, muito mais quando a obra deste canal se fará sem despeza alguma da Real Fazenda.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coróa, com quem se conforma. Sua Alteza Real decidirá porém como lhe approuver. Rio de Janeiro 16 de Fevereiro de 1815.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 24 de Fevereiro de 1815. — Com a rubrica do Principe Regente.



N. 6.— MARINHA.— EM 24 DE MARÇO DE 1815

Manda que do 1º de Abril em diante o soldo dos officioes marinheiros seja regulado pela tabella junta desta data.

Havendo Sua Alteza Real o Principe Regente, Nosso Sentar approvado o novo Regulamento que os Governadores do Rebia de Portugal haviam feito para os vencimentos dos Officiaes Marinheiros, empregados nos navios da Armada Real que existem naquelle Departamento: julgou o mesmo Senhor por bem tornar geral esta mesma disposição para todos os Officiaes Marinheiros que servem na Marinha Real, e por tanto transmitto a Vm. a Tabella junta em que se indicam aquelles vencimentos para que do 1º de Abril em diante se regulem por ella os soldos daquelles Officiaes que são abonados pela Contadoria da Marinha desta Côrte.

Deus guarde a Vm.—Paço em 24 de Março de 1815.— Antonio de Araujo de Azevedo.— Sr. José Maria de Almeida.



Tabella que regula os vencimentos que do 1º de Abril do corrente anno em diante, se devem abonar pela Contadoria da Marinha desta Côrte, aos Officiaes Marinheiros empregados no serviço das embarcações da armada real

CLASSE DOS OFFICIAES	VENCIMENTO S EM NAVIOS ARMADOS	DITOS EM NAVIOS DESARMADOS
Mestre de Nau Dito de Fragata Contra-Mestre do numero Guardião do numero Ditos arvorados	18\$000 16\$000 13\$000	15\$000 13\$000 12\$000 10\$000 \$\$000

Os Guardiões arvorados, ou do numero destinados a servir de Mestres a bordo das embarcações armadas em guerra, ou transporte de lote inferior a 16 peças de Artilharia de calibre 9 deverão vencer só o salario que competir a um Contra-mestre embarcado. Secretaria de Estado em 24 de Março de 1815.—
José Jaquim da Silva Freitas.



N. 7.— BRAZIL.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 17 de abril de 1815

Declara o Juizo a que compete devassar e conhecer dos réus culpados em córtes de pau-brazil.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e Algarves, etc. Faço saber a vós, Desembargador Ouvidor do Crime da Relação da Bahia, que sendo vista a vossa representação acerca da competencia do vosso Juizo para devassar e conhecer dos réus culpados em cortes de pau-brazil, e o que respondeu o Desembargador Procurador da Real Coroa e Fazenda, precedendo informação do Desembargador do Paço Juiz dos Feitos della: sou servido advertir-vos de que a vossa pretenção não só encontra o Regimento feito para a conservação das matas do dito pau-brazil em 12 de Dezembro de 1605, e Alvará de 3 de Junho de 1609, mas tambem do Regimento do Juizo dos Feitos da minha Corôa e Fazenda, a que pela privativa competencia de conhecer de todas as causas, em que á mesma Real Fazenda vêm interesse ou dominio, deve tocar o conhecimento dos referidos cortes, pelo interesse que tem na conservação destas matas por causa do contracto do mesmo pau, pois que ainda que minimo seja o meu real interesse, só no dito Juizo pode ser tratado a sua materia

como o declara o Alvará de 18 de Setembro de 1784; nem serve de regra o Alvará do 1º de Agosto de 1697, que fez privativas do Conservador da Junta do Commercio Geral de Lisboa as denuncias e devassas do dito pau, que se administrava pelo Tribunal da sobredita Junta, o que não acontece neste Estado do Brazil, pois não correndo o estanco delle por conta da Fazenda, não pode por essa razão competir esse conhecimento ao Juiz Conservador da Junta do Commercio, e muito menos ao Ouvidor do Crime, pois o Alvará de 2 de Maio de 1802 tira toda a duvida, e mormente a Carta Regia de 21 de Janeiro de 1803, que confirmou a competencia privativa do Juizo da Corôa, quando mandou que a devassa tirada na Ouvidoria do Crime dessa Relação sobre os cortes e extravios do pau-brazil, fosse remettida ao Juizo dos Feitos da Coroa da mesma Relação, para nelle serem sentenciados os réus pronunciados nella; do que tudo ficareis intelligenciado para não entrar mais em duvida este negocio. O Prinčipe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1815. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever .- Monsenhor Miranda .- Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho.



N. 8. — BRAZIL. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE ABRIL DE 1815

Manda que se faça effectiva na Comarca de S. Paulo a applicação da terça parte dos legados não cumpridos á Misericordia e Hospital da mesma Cidade.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca de S. Paulo, que sendo vista a vossa representação de 7 de Novembro de 1813, e o que sobre ella respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, sou servido ordenar-vos que façais effectiva a applicação da terça parte dos legados não cumpridos à Misericordia e Hospital dessa Cidade, na conformidade das letras apostolicas citadas na dita representação, que se mandam executar pelos alvarás régios que apontastes, mandando vós para esse fim levantar dos cofres da Provedoria da vossa Comarca a importancia dessas terças partes que nelles se acharem depositadas: o que em regra deveis observar nos casos occurrentes pelo que pertence ao futuro. O

Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 17 de Abril de 1815. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho.



N. 9.—GUERRA.—PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 22 DE ABRIL DE 1815

Declara iguaes as patentes de Alferes de infantaria e cavallaria e de 23 Tenentes de artilharia e de engenheiros.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vos Governador da Capitania da Parahyba que tendo-se suscitado por vezes questões entre os Alferes de Infantaria e de Cavallaria com os 2° Tenentes de Artilharia e de Engenharia sobre a preferencia de autoridade, pretendendo estes o mando, concorrendo com aquelles em serviço: e querendo eu tomar justa e terminante resolução que acabe qualquer duvida nesta materia, que alias pode conduzir a contestações, cujos inconvenientes possam ser de grave prejuizo ao meu real serviço: mandei consultar o meu Conselho Supremo Militar cujo parecer approvei, em consequencia sou servido determinar que as patentes de Alferes de Infantaria e de Cavallaria sejam reputadas e tidas por iguaes ás dos 2ºs Tenentes de Artilhária, e de Engenharia; regulando-se a superioridade entre todos pela antiguidade dos decretos por que foram despachados, e quando succeda terem a mesma data será regulada pela das suas primeiras praças como é ordenado pela Provisão de 24 de Setembro, em conformidade da minha Real Resolução de 20 do mesmo mez, tomada sobre outra consulta do Conselho Supremo Militar de 13 de Agosto do anno de 1814. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez aos 22 dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1815. Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever e subscrevi. Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena. - José Caetano de Lima,

Nesta mesma data se expediram provisões para todas as cutras Capitanias.



N. 10. - BRAZIL - EM 2 DE MAIO DE 1815

Manda isentar dos meios direitos de entrada os generos manufacturados nas fabricas nacionaes.

O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato ha Real Pessoa: Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro, que sendo presente ao Principe Regente meu Senhor, que em algumas Alfandegas se continuam a exigir meios direitos de entrada dos generos manufacturados nas fabricas nacionaes não obstante o disposto no Alvará de 28 de Abril de 1809, que estabeleceu a sua inteira isenção, e o que posteriormente se determinou por Decreto de 21 de Janeiro de 1813: foi o mesmo Senhor servido determinar por sua immediata resolução de 5 de Abril proximo passado, tomada em consulta do Conselho da Fazenda a este respeito, que o citado alvará e decreto tenha na Alfandega dessa Capitania a sua execução, dando-se livres de direitos aquelles generos que se acharem nas circumstancias indicadas nos ditos diplomas, e comprehendendo-se nesta isenção os chapéos de Braga que vierem acompanhados de attestações ou guias do Superintendente do Tabaco e Alfandega do Porto, por se estar assim praticando na desta Côrte, e convir muito que em todas as outras haja uma tarifa geral de direitos, e seja geral a isenção facultada a qualquer genero. O que se participa á referida Junta para sua intelligencia e cumprimento. Thomaz José Soares de Avellar a fez. Rió de Janeiro em 2 de Maio de 1815. João José Rodrigues Vareiro, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever .- Marquez de Aguiar.



N. 11. - BRAZIL. - EM 5 DE MAIO DE 1815

Manda suspender a cobrança dos direitos do dizimo do tabaco e mais generos da terra que se exportarem para o Rio da Prata.

O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa, Faço saber à Junta de Fazenda da Capitania da Bahia; que pelo Real Erario requereram os negociantes dessa Praça, a isenção dos direitos da dizima do tabaco e mais generos da terra, que se exportam para o Rio da Prata na forma praticada com as exportações para outros portos

219

estrangeiros; e tendo-se consideração ao dito requerimento e informações, que precederam; foi o Principe Regente meu Senhor servido isentar os supplicantes dos mencionados direitos de exportação relativos áquelle Porto do Rio da Prata, determinando, que a Junta mande suspender esta cobrança para mais se não praticar da data desta resolução, em diante, sem comtudo ficar aos Supplicantes o direito de requererem indemnisação do que até agora se tem cobrado. O que se participa á dita Junta para assim o ter entendido e executar sem duvida ou embaraço algum. Silvestre Ferreira Pereira a fez no Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1815. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— Marquez de Aguiar.



N. 12.— BRAZIL.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 8 DE MAIO DE 1815

Declara que o Juiz de Fóra da villa de S. João d'El-Rei só tem direito ás propinas, não estando em exercicio, quando estiver com licença.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, Vereadores, Procurador e mais Officiaes da Camara da Villa de S. João d'El-Rei, que requerendo-me o Juiz de Fóra dessa Villa, houvesse por bem declarar-lhe, se lhe competiam ou não as propinas, que vence por essa Camara, na fórma do Alvará da sua creação, durante o tempo em que serviu de Ouvidor da Comarca e o tempo da sua ausencia por motivo de molestia e licença: fui servido declarar que o Juiz de Fóra só poderá receber as referidas propinas daquelle tempo, em que não estiver presente por molestia, ou licença minha. O que mando participar-vos, para que assim o fiqueis entendendo e executando. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 8 de Maio de 1815. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Francisco Antonio de Souza da Silveira.— Paulo Fernandes Vianna.



N. 13. - BRAZIL. - EM 23 DE MAIO DE 1815

Manda augmentar a 5ª parte dos ordenados aos Officiaes da Junta da Fazenda de Pernambuco.

O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete. Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco; que sendo presente ao Principe Regente meu Senhor a informação da mesma Junta de 25 de Agosto de 1810 sobre o augmento de ordenado pretendido pelos Officiaes da Contadoria e Secretaria da Junta, Vedoria e Thesouraria dos Miudos, parecendo à sobredita Junta serem os supplicantes dignos de augmento da 5ª parte mais dos actuaes ordenados, regulados ha mais de 45 annos: foi o mesmo Augusto Senhor servido, conformando-se com a referida informação e pareceres que sobre este objecto houveram deferir aos supplicantes, concedendo o augmento da 5ª parte mais dos actuaes ordenados aos Officiaes na mesma informação mencionados: ficando aposentados o Escrivão da Vedoria Agostinho Goncalves dos Reis e o 3º Escripturario João Baptista do Nascimento que a Junta considera incapazes do real serviço pela avançada idade de um e molestias do outro, devendo a dita Junta prover os sobreditos logares, em officiaes que por sua antiguidade ou intelligencia estiverem em circumstancias de as merecerem. O que se participa à dita Junta para o ter assim entendido e executar sem duvida ou embaraço algum. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1815. Marcellino Antonio do Souza a fez escrever. — Marques de Aguiar.



N. 14 -BRAZIL - EM 26 DE MAIO DE 1815

Concede uma loteria a Francisco Joaquim Moreira de Sá para o estabelecimento de uma fabrica de papel em Serro do Frio, Capitania de Minas Geraes.

Levei à Augusta presença de Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor o officio do V. S. de 7 de Março passado, que serve de informação ao requerimento de Francisco Joaquim Moreira de Sá, em que pretende licença para uma loteria, podendo incluir nella como premio certas lavras, de que é proprietario, sitas no morro de Gaspar Soares, na Comarca do Serro do Frio, para com o seu producto estabelecer uma fabrica de papel na sua fazenda de Santo Antonio do Rio Abaixo, perten-

ر. بر.که فر cente áquella Comarca; e posto que o mesmo Senhor seja pouco propenso a conceder loterias, pela inversão que fazem a natural circulação das propriedades e cabedaes, e por inconvenientes que não são desconhecidos a V. S., todavia à vista do util fim, a que esta se dirige, do estabelecimento de uma tão necessaria manufactura, e do auxilio que se promette applicar dos doze por cento para a importante obra da estrada que V. S. tem projectado nas visinhanças dessa Villa por meio de uma subscripção; conformando-se com o parecer de V. S.: ha por bem conceder a licença requerida para a sobredita loteria segundo e plano offerecido pelo supplicante, que V. S. remetteu no seu dito officio, e que volta por cópia, assignado por José Joaquim Carneiro de Campos, Official Maior desta Secretaria de Estado, nomeando V. S. para a presidir um Ministro desta Villa.

Deus guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1815.—*Marquez de Aguiar*. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes.



N. 15. — GUERRA. — EM 12 DE JUNHO DE 1815

Sobre o pagamento dos salarios dos Officiaes da Conservatoria da Nação Ingleza.

Foi presente a Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor a conta, que Vm. deu em data de 11 de Maio passado, do resultado da commissão de que tinha sido encarregado por aviso expedido a 2 do mesmo mez por esta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, para tratar e ajustar com o Consul Geral e encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica, Henrique Chambertain, os precisos arranjamentos, afim de se effectuar quanto antes o pagamento dos competentes salarios dos Officiaes da Conservatoria daquella Nação, em cujas causas Vm. tem sido Juiz; e tendo igualmente subido à presença de Sua Alteza Real a nota que me dirigiu o referido Consul Geral e encarregado de Negocios na mesma data de 11, participando-me pela sua parte a conclusão do ajuste que tratou com Vm., e se manifesta da memoria que Vm. remetteu com a sua sobredita conta, houve Sua Alteza Real por bem à vista de tudo approvar o mencionado ajuste, pelo qual se arbitrou de salario annual ao Escrivão da Conservatoria 240\$000, ao Inqueridor 150\$000; ao Meirinho 100\$000; ao Escrivão deste 100\$000; ao Interprete 150\$000; e ao Porteiro 100\$000, e determina portanto o mesmo Senhor, que sendo embolsados aquelles Officiaes pelo referido Consul Geral das soldadas que se lhes devem até ao presente contadas na razão do respectivo arbitramento feito para cada um, devendo elles continuar a perceber annualmente o

mesmo ordenado, al m dos sous competentes emotumentos arbitrados e estabelecidos pela lei; Vm. lhes faça dar a necessaria quitação nas respectivas causas dando-as por findas com aquelles despachos e formalidades que fór de direito. O que assim participo a Vm. para sua devida intelligecia e prompta execução.

Deus guarde a Vm. — Paço em 12 de Junho de 1815. — Marquez de Aguiar — Sr. Desembargador Sebastião Luiz Tinoco da Silva.



N. 16.— BRAZIL.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 26 de junho de 1815

Determina que sejam recebidas, matriculadas, e criadas todas as crianças que forem expostas, qualquer que seja a sua cor.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vos, Ouvidor da Comarca do Ouro Preto que representando-me a Camara da Cidade de Marianna sobre os provimentos dados por vós a respeito da criação dos enjeitados, nos quaes, deferindo ao requerimento do Procurador della, mandastes matricular um que era branco, ordenando-lhe, quanto ao outro que era pardo, que indagasse quem era seu pai, para se lhe entregar por termo: fui servido ordenar-lhe que recebesse, matriculasse e mandasse criar todas as crianças que lhe fossem expostas, sem differença ou attenção à diversidade da cor, porque todas ellas teem direito à minha real protecção; e que nunca entrasse na indagação dos pais das crianças expostas, porque, alem de ser essa indagação muito incoherente e absurda, e tambem contraria aos fins do estabelecimento da criação dos expostos. O que mando participar-vos para vossa intelligencia. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixos assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 26 de Junho de 1815. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Francisco Antonio de Souza da Silveira .- Monsenhor Miranda.



N. 17. - GUERRA. - EM 6 DE JULHO DE 1815.

Sobre a antiguidade de Officiaes do Exercito.

Tendo sido presente a Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor o officio n. 27 em que Vm. propondo para Capitães do Batalhão de linha dessa Capitania aos Tenentes Francisco Ferreira de Souza e Manoel Esteves de Almeida pedia se houvesse de decidir qual destes Officiaes se devia considerar mais antigo; foi o mesmo Augusto Senhor servido mandar ouvir sobre esta materia o Conselho Supremo Militar, o qual fundando-se nas razões que Vm. pondera no seu citado officio, consultou que o Tenente Francisco Ferreira de Souza devia preferir em antiguidade ao Tenente Manoel Esteves de Almeida por isso que aquelle já era Alferes da tropa de linha em 24 de Junho de 1811, época em que ambos foram promovidos a Tenentes ao mesmo tempo que este só era Capitão de Milicias não confirmado: e Sua Alteza Real conformando-se com o parecer do mesmo Conselho se dignou determinado assim em Resolução de Consulta de 30 de Junho proximo passado, ordenando que esta decisão fosse lançada na matricula do Tenente Francisco Ferreira de Souza afim de obviar questões que se possam suscitar para o futuro. O que participo a Vm. para sua intelligencia e devida execução expedindo para este effeito as ordens necessarias.

Deus guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1815— Marquez de Aguiar.— Sr. Manoel Ignacio da Assumpção.



N. 18. - GUERRA. - EM 15 DE JULHO DE 1815

Sobre o julgamento dos crimes militares.

Levei à Real presença do Principe Regente meu Senhor o officio que V. S. me dirigiu com o n. 6, expondo a duvida que tinha, se a Carta Régia de 12 de Agosto de 1771 que creou nessa Capitania uma Junta de Justiça, para sentenciar todos os réos que commettessem delictos, ainda mesmo que fossem militares, ficava abolida em consequencia da Régia Provisão de 4 de Julho de 1813 sobre se fazerem os Conselhos de Guerra o mais proximo possivel dos logares, em que se perpetrassem os crimes, e do Real Aviso de 16 do dito mez de Julho a respeito da marcha que se devia seguir nos casos occurrentes, em que se devessem julgar os Milicianos pelos delictos que commettessem:

mesmo Augusto Senhor servilo mandar declarar a V. S. para que assim o fique entendido, que aquellas ordens Régias não são mais do que uma explicação do foro militare, e do modo por que se devessem julgar os mesmos militares, sem que por isto se derogue a mencionada Carta Régia, que unicamente se deve entender para com os réos que não gozam do dito foro.

Deus gnarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1815.— Marquez de Aguiar.— Sr. Fernando Delegado Freire de Castilho.

$\sim\sim\sim\sim$

N. 19.— GUERRA.— EM 17 DE JULHO DE 1815

Sobre o pagamento das perdas soffridas pelos commerciantes portuguezes na captura de seus navios entretidos no commercio de escravos.

Devendo receber-se do Governo Inglez, na conformidade da Convenção de 21 de Janeiro do presente anno, a somma do £s 300.000 para servirem de indemnisação as perdas soffridas pelos commerciantes Portuguezes na captura de seus navios entretidos no commercio de escravos, e convindo conseguintemente que os interessados hajam de habilitar-se, por meio das necessarias justificações, para receberem aquella quantia que lhes deva tocar no rateio da ja mencionada somma; è Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor servido mandar commetter à Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, o exame e conhecimento deste negocio, devendo ser perante esse Tribunal que se produzam todos os documentos, a fim de que á vista delles se conheça o direito de cada um dos interessados e possa julgar-se da sua correspondente indemnização; e para que no emtanto se não conservasse tão consideravel somma em um inutil deposito, julgou Sua Alteza Real conveniente ordenar, que ella se entregasse desde logo em Londres aos correspondentes do Banco do Brazil, para que a negociassem na vantajosa transacção dos bilhetes, afim de que deste modo se accumulem os lucros áquelle fundo e seja a final maior o computo que haja de dividir-se. O que tudo V. S. fará presente na referida Junta para sua intelligencia e execução e para que o faça publicar pela maneira que parecer mais acertado.

Deus guarde a V. S.—Paço em 17 de Julho de 1815.— Marquez de Aguiar.—Sr. Luiz José de Carvalho e Mello.

•~~~~•

Decisões de 1815

N. 20.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 20 DE JULHO DE 1815

Dá providencias para a regular e legal fórma dos Conselho de Guerra.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vos Juiz de Fóra da Villa de Santos, que sendo vista a vossa conta de 14 de Maio do corrente, em que pedieis resolução de varias duvidas em que entrastes relativas ao meu real serviço na qualidade de Auditor da Tropa dessa Villa, para a vossa intelligencia e melhor regularidade do vosso expediente e comportamento: sou servido declarar-vos, que em Conselho de Guerra já começado, devereis entender-vos com o Presidente, no que occorrer e houver precisão de providencias, para a regular e legal forma do mesmo. Conselho, e que ao mesmo Presidente deve o Commandante do Corpo dirigir tudo que sobrevier e que entender necessario e convêniente às averiguações e termos dos Conselhos de Guerra; assim como deveis ser avisado para elles pelo Presidente por cartas de officio, e findos que sejam se entregarão ao Chefe para se fazer a competente remessa; e sobre a necessidade dos traslados, e sobre quem os deverá escrever se vos communicará em tempo opportuno a Resolução que en houver por bem tomar neste objecto. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez aos 20 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Sonhor Jesus Christo de 1815. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. - Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena.



N. 21.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 14 DE AGOSTO DE 1815

Sobre o modo de se fazerem nas Camaras as eleições ou propostas para os Officiaes das Ordenanças.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania de..., que tendo subido á minha real presença uma representação do Governador da Capitania do Ceará, pedindo-me fixasse regra sobre o modo de se fazerem na Camara as eleições ou propostas para os Officiaes das Ordenanças; por

quanto em diversos Districtos havia diversas praticas por differente interpretação que davam ao Alvará de 18 de Outubro de 1709, que legisla sobre esta materia assistindo ou deixando de assistir o Juiz Ordinario ás propostas, e sendo estas mandadas depois ao Governador, de uns Districtos os originaes assignados pelos votantes, e de outros por certidões; e finalmente alguma providencia para os casos em que os Governadores se não conformassem com as ditas propostas das Camaras; porque sendo tudo dependente destas ficaria inutil a approvação do Governador, e ultimando este os negocios, como julgasse, vinha tambem a ser ociosa a proposta em alguns casos: e querendo eu estabelecer systema que obvie os referidos inconvenientes e sirva de dar a conhecer a genuina intelligencia do sobre mencionado Alvará de 18 de Outubro de 1709, determino: 1º que os Juizes Ordinarios não assistam às propostas da Camara para os Officiaes das Ordenanças, seja qual for o posto cujo provimento de motivo a sessão; 2º que as Camaras mandarão aos Governadores as suas propostas assignadas por todos os assistentes as sessões; 3º que nos casos em que a proposta seja inteiramente approvada pelo Governador, este pròva os postos mandando passar patentes, porém quando succeda não ser a proposta da Camara approvada pelo Governador, este fará subir á minha Real Presença, pelo meu Conselho Supremo Militar, a mesma proposta; e tomando as informações necessarias me propora juntamente as pessoas a quem da preferencia e as circumstancias que a isto o induzem. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez aos 14 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1815. Pedro Vioira da Silva Telles a fez escrever e subscrevi. Rodrigo Pinto Guedes. — Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena.



N. 22. — BRAZIL. — EM 19 DE AGOSTO DE 1815

Manda estabelecer um armazem para deposito da farinha de trigo.

Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor o officio de V. S. de 14 do corrente, em que representa a necessidade de se destinarem mais Armazens para se recolherem os trigos, que se conduzem a este Porto, por ser insufficiente o unico que para este fim ha, em que apenas cabem 20.000 alqueires, sendo a importação annual orçada em 300.000, não podendo tambem o consumo diario ter proporção com esta entrada, de sorte que o desembarace para receber os que de novo

se devem recolher, pelo Real Erario se mandarão applicar, para guarda deste genero, os dous armazens da Prainha, que V. S. lembra; e conformando-se o mesmo Senhor com o parecer de V. S., ha por bem, que os negociantes do referido genero, o possam conservar nos armazens pelo tempo, que lhes fór conveniente, pagando segundo offerecem, 30 réis por cada alqueire, para a Real Fazenda na sahida, sendo arrecadada esta contribuição como as mais, que se pagam na Alfandega, para se evitarem novas despezas. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 19 de agosto de 1815.— Marques de Aguiar.— Sr. Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 23.— BRAZIL.— EM 28 DE AGOSTO DE 1815

Recommenda toda a moderação no lançamento da decima urbana e isenta deste imposto os mendigos.

Tendo levado á Augusta presença de Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor o officio de V. S. de 11 de Fevereiro passado, em que informa sobre o requerimento do Francisco José de Campos que na qualidade de Procurador da Camara de Villa Bôa, pede a isoução da docima por tempo do 10 annos para as casas que novamento so edificarem nos terrenos devolutos daquella Villa, não se dignou o mesmo Senhor attender a esta supplica, havendo sómente por bem de isentar desta imposição aos mendigos, pelas ponderações que a respeito delles V. S. offereceu, e de ordenar que V. S. recommende aos Ministros que procedam com toda a moderação nos lançamentos, afim de não serem opprimidos os proprietarios por uma contribuição que só deve recahir no rendimento liquido. O que participe a V. S. para que assim se execute.

Deus guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1815.— Marquez de Aguiar.— Sr. Governador da Capitania de Goyaz.



N. 24.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 5 DE SETEMBRO DE 1815

Determina que nos arckivos dos corpos fiquem por traslados os processos militares que não forem de deserção.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vos Governador e Capitão General da Capitania..., que para remover a continuação de inconvenientes por vezes acontecidos de se desencaminharem Processos Militares por occasião de serem remettidos para a ultima e superior instancia, e sendo muito difficultoso, ou por ventura impossivel, tornar a fazer-se sem discrepancia dos primeiros: fui servido determinar, mandando seguir no foro militar a mesma pratica do foro judicial, que nos archivos dos Corpos fiquem por traslado os Processos Militares que não forem de deserções, devendo ser aquellas copias feitas pelo Secretario respectivo, ajudado por um Official Subalterno ou Inferiores, que os Commandantes designarem para isso, ou para supprir as vezes dos Secretarios em caso de impedimento ou de vacatura; e sendo os traslados conferidos e concertados pelo Auditor que tambem os deve essignar, para ficarem authenticos e legaes, tudo em cumprimento da minha Real Resolução de 12 de Agosto tomada em consulta do Conselho Supremo de Justiça de 5 de Julho do anno corrente. Cumprio-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta cidade do Rio de Janoiro. Antonio José Pinto a fez aos 5 de Setembro de 1815.—Pedro Vieira da Sitva Telles a fiz escrever e subscrevi. - Rodrigo Pinto Guedes. - Gaspar José de Mattos Ferreira de Lucena.



N. 25. — BRAZIL —EM 7 DE SETEMBRO DE 1815

Declara que os vassallos da Grã-Bretanha não estão sujeitos ao pagamento do imposto de 610 réis applicado á Santa Casa da Misericordia.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo posto na Augusta Presença de Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor o officio de V. Ex. do 1º de Agosto passado em que pede instrucções sobre a Nota dirigida a V. Ex. pelo Consul de Sua Magestade Britannica nessa Cidade Alexandre Canninghan, que em consequencia do projecto de se estabelecer ahi um Hospital particular para os vassallos

da Grã-Bretanha, applicando-se-lhe os 640 réis que dantes recebia a Santa Casa da Misericordia por cada individuo da tripoloção dos navios mercantes Inglezes pelo curativo dos seus Officiaes e Marinheiros, pede que se faça como dantes pelos Officiaes da Alfandega a cobrança daquella contribuição, na falsa supposição de se ter feito por alli a sua arrecadação, como V. Ex. mostra na resposta que lhe dirigiu, duvidando também que a Misericordia possa deixar de perceber aquelle subsidio que lhe foi estipulado por um contracto celebrado com todas as solemnidades. O mesmo Senhor tomando em consideração o quanto seria duro que a Misericordia ficando pelo novo estabelecimento desonerada do curativo dos enfermos, ainda continuasse a perceber uma prestação que se lhe dava para este fim, muito mais porque o Aviso de 18 de Junho de 1812 em que V. Ex. se funda, não comprehendeu os estrangeiros, mas tão sómente os nacionaes. é servido que V. Ex. faça declarar dissolvido aquelle contracto, ficando á disposição do Consul a arrecadação do mencionado subsidio e a sua applicação segundo as instrucções que a esse respeito tiver de seu Governo. O que participo a V. Ex. para que assim se execute.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Setembro de 1815.— *Marquez de Aguiar*. Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 26. — BRAZIL. — EM 9 DE SETEMBRO DE 1815

Autori seus despozes com o augmonto, qui povoação dos indias da nação, denominados — Canolla fina,

O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa: Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão que havendo o Principe Real meu Senhor autorisado ao Governador e Capitão General dessa Capitania, para mandar fazer à custa da Real Fazenda as despezas que forem absolutamente indispensaveis à conservação e augmento da povoação dos Indios da Nação, denominada — Canella fina — de cuja sujeição participou o Juiz de Fora da Villa de Caxias das Aldêas Altas, em attenção à falta de meios de serem os mesmos Indios soccorridos pelos povos daquelle Districto, foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que a Junta, haja de fazer o supprimento desta despeza até que possam os sobreditos Indios adquirirem pelo seu proprio trabalho a sua subsistencia, assim na primeira fazenda e povoação de Pastos Bons aonde por ora se acham pacificamente arranchados, como na Barra decisões 23

do Corrente beira do Rio Tapicurú, por onde se pretende mudal-os. O que se participa à dita Junta para o ter assim entendido e executar sem duvida ou embaraço algum. Ildephonso Joaquim Barbosa de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1815. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— Marquez de Aguiar.



N. 27.— BRAZIL.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 11 DE SETEMBRO DE 1815

Sobre a representação dos Vereadores da Camara da Bahia, accusando o Escrivão da mesma Camara de levar emolumentos excessivos ao seu Regimento.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vos Juiz, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Cidade da Bahia, que sendo-me presente a representação que ao Governador e Capitão General dessa Capitania fizeram os dous Vereadores, Domingos Ribeiro Guimarães e Francisco Ferreira Paes da Silveira, accusando ao Escrivão Luiz Pereira Sodré, e ao Serventuario Manoel Ezequiel de Almeida, de commetterem continuas extorsões, levando emolumentos excessivos ao seu Regimento pelas flanças, alvarás, cartas de barbeiro, mandados e licenças, e queixando-se igualmente de lho não deferirdes ao requerimento que em Vercação haviam feito contra os ditos Escrivãos por taes abusos; e constando-me, pela informação dada com audiencia dos supplicados (e dos Vereadores, que nada disseram), a conducta honrada e sem macula de referido Escrivão Sodré, e que só o espirito de intriga, de partido e de cabala animou e promoveu aos sobreditos Vereadores que naquella representação, feita contra a Ord. do liv. 1º tit. 66 § 9, chegaram ao excesso de arguir o Juiz de Fóra por levar 40 réis de assignatura pelos mandados e alvarás de licença, sendo este o estylo geralmente observado em todas as Camaras do Reino e deste Estado do Brazil, o que é conforme com a letra e espirito das leis respectivas; conformando-me, por minha immediata Resolução de 25 do mez passado, com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha real Corón e Fazenda: fui servido desattender à mencionada representação em todas as suas partes aleivosas, pois que os arguidos emolumentos são todos permittidos pelo Regimento de 15 de Abril de 1709, dado peculiarmente para o Escrivão dessa Camara, o qual tem tido sempre plena e inconcussa observancia à face da Relação e Magistrados dessa Cidade, e dos Governadores e Capitães Generaes, ainda depois do Regimento de 10 de Outubro de 1754, em que tem decorrido mais de 60

annos, não se podendo por isso considerar revogado aquelle regimento pela generalidade deste, e até mesmo porque de sua revogação não se fez expressa menção, como era impreterivelmente necessario na fórma da lei do Reino. O que tudo mando participar-vos para que assim o fiqueis entendendo. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 11 de Setembro de 1815.— Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Luiz José de Carvalho e Mello.— Monsenhor Almeida.



N. 28 —, BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 13 DE SETEMBRO DE 1815

Créa a Freguezia de Bagé na Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos freguezes da Parochia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira, e addidos à Capella Curada de Nossa Senhora da Assumpção da Capella filial da mesma Parochia, em que pedem a creação de uma Freguezia e a creação de um templo para Matriz.

Ouvido o Procurador Geral das Ordens, que respondeu quanto à creação do templo — fliat justitia ; o pelo que pertence à crea-

ção da Freguezia, deve informar o Revm. Bispo.

Ouvido o Revm. Bispo respondeu que, não obstante a opposição que faz o Parocho da Freguezia, é seu parecer que so crée a Freguezia requerida; porquanto, segundo já tem ponderado em outras occasiões, quando os Canones, e ultimamente o Concilio Tridentino autorisam os Bispos para fazer estas creações e divisões de beneficios, quando assim o entenderem que o pede o bem publico, a necessidade, e a utilidade dos fieis, declaram expressamente que ainda contra a vontade dos beneficiados o poderão e deverão fazer, por ser conforme ao direito, e à boa razão que o interesse de muitos prefere ao interesse ou capricho de um só, ou tambem por se dever presumir sempre annexa à collação de qualquer Igreja a condição tacita do melhor serviço da mesma Igreja; e nenhum direito se offende, quando se observa o direito publico. Parece-lhe pois que se deve crear a nova Freguezia com a invocação de S. Sebastião de Bagé, pondo-se a concurso a Igreja, e edificando-se o templo que os supplicantes pedem e que se de à nova Freguezia os limites seguintes: pelo Norte a principal vertente do rio Camacuan, que a divide dos primeiros applicados de Cacapava, que são José da Silveira le

João da Silveira; pelo Leste, o arroio Velhaco, que a divide da Freguezia da Conceição de Piratinim; pelo Sul e Poente a fronteira Hespanhola até onde deverem chegar os dominios portuguezes.

Responde o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda

que se conformava com a informação do Revm. Bispo.

Parcee à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda na sua resposta, com a qual se conforma, dividindo-se e separando-se da Freguezia da Cachoeira a nova Freguezia de S. Sebastião de Bagé, com o termo e limites declarados pelo Revm. Bispo Capellão-Mór na sua informação: dando-se ao novo Parocho a congrua de 200\$000 annuaes, e 25\$000 para guizamentos, vistas as razões ponderadas na dita informação. Porém Vossa Alteza Real determinará o que for servido. Rio de Janeiro 18 de Agosto de 1815.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 13 de Setembro de 1815.— Com a rubrica do Principe Regente.



N. 29.— BRAZIL.— EM 15 DE SETEMBRO DE 1815

Approva o estabelecimento de uma sociedade de recreio denominada Assembléa Portugueza,

O Principe Regente meu Senhor ha por bem que se possa por em execução nesta Corte o estabelecimento da Assembléa Portugueza de que se trata, segundo os estatutos juntos, assignados por José Joaquim Carneiro de Campos, Official Maior desta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1815. Marquez de Aguiar.

Projecto de estabelecimento de uma Assembléa Portugueza

CAPITULO I

DO SEU ESTABELECIMENTO

l.º Crear-se-ha uma Assembléa em que se reunam pessoas de certa representação publica, que pela sua boa educação, caracter e conducta se tornem reciprocamente estimaveis.

2.º Charmar-se-ha Assembléa Portugueza.

3.º Não deverá exceder de 100 o numero de seus membros.

4.º A Assembléa adopta por passa tempo os jogos carteados, muzica e dansa, sendo expressamente prohibidos os jogos de parar.

5.º Haverá na casa da Assembléa um gabinete de leitura, onde se acharão as gazetas portuguezas, algumas estrangeiras e varios

periodicos de sciencias e artes.

6.º Nos quatro mezes de Maio a Agosto haverá um dia fixo de Sociedade por semana, sendo o da abertura da Assembléa, o do baile, e seguindo-se depois o de partida ordinaria, e assim por diante alternadamente, mas nos outros mezes, haverá em cada um tres partidas ordinarias e um só baile. Se os bailes extraordinarios cahirem nas semanas dos ordinarios, estes se transferirão para os seguintes:

7.º Alem dos mencionados dias de passa-tempo, haverão bailes por occasião do memoravel dia 7 de março, dos faustissimos dias de anniversarios de Sua Magestade a Rainha Nossa Senhora e Suas altezas Reaes, os quaes terão logar nos dias seguintes.

8.º Havera um concerto e baile extraordinario todas as vezes que um motivo de regozijo publico fundamente esta agradavel resolução da Assembléa.

9.º Nos dias de partida, concorrerão não só os membros della como também as pessoas que para esse fim receberem convites formaes.

10. Nos dias de baile concorrerão as familias dos socios, e as que forem formalmente convidadas pela Sociedade.

11. Em cada uma das noites de sociedade serão servidos os

concurrentes de chá e refrescos.

12. As houras da Assembléa serão feitas por tros membros della, para este film nomendos. Esta nomenção será feita pela Junta, podendo ser recleita, e seus nomes escriptos em um transparente na sala da entrada. Se algum dos membros não puder precencier esta obrigação, entendor-se-ha com outro membro que o substitua.

13. Haverão tres Mestres salas para cada noite de baile.

14. Nas nottes de baile as duas primeiras senhoras, viuvas ou casadas, que concorrerem á sala da Assembléa pertencentes a familia de socios, terão a condescendencia de fazer as honras da casa ás outras senhoras.

15. Se algum dos socios se comportar na Assembléa de uma maneira que diminua a boa opinião (o que se não espera) deverá por isso mesmo reputar-se excluido da Sociedade.

16. O socio que for despedido da sociedade não poderá mais ser

admittido a ella.

17. E' livre a cada um dos socios desligar-se da Assembléa, e quando queiram o farão por escripto, para o governo da mesma.

18. Os socios que espontaneamente se despedirem, não allegando para este fim um motivo justo, não poderão mais ser admittidos à Assembléa, mas se o motivo for plausivel a cessação delle dará logar a nova admissão.

27

19. A admissão dos socios será feita por convite da Assembléa. A sua nomeação será feita nas Assembléas geraes (de que logo se fallará) à pluralidade de votos, entendendo-se por pluralidade neste caso a unanimidade de dous terços dos que estiverem presentes e dahi para cima.

20. O Secretario lavrara assento das deliberações da Assembléa a este respeito, e transmittirá os convites, segundo o formulario

que se adoptar.

CAPITULO II

DO GOVERNO DA SOCIEDADE

- $1.^{\circ}$ A sociedade se juntará em Assembléa geral de 6 em 6 mezes, em dia fixo.
- 2.º Em Assembléa geral se tratará: 1º da admissão de novos socios; 2º propor-se-ha quanto tenda ao melhoramento da Sociedade, e se perá cobro a qualquer abuso, que se tenha introduzido; 3º proceder-se-ha á nomeação de uma Junta de Direcção, que governe a sociedade por semestres, ou se reelegerá a da installação.
- 3.º A Junta da Direcção da Assembléa será composta de cinco membros; a saber de um 1º e 2º Director, de um 1º e 2º Secretario e de um Thesoureiro.
- 4.º A nomeação de cada um dos membros da Junta da Direcção, so fará em escrutinio fexado, á pluralidade do votos, dos primeiros 25 accionistas instituídores, os quaes se seguirão sempro por turno, so nas secções da Assembléas geraes, e nomeações de membros não ficarem os mesmos recleitos, os quaes terão a condescendoncia de accitar.
- 5.º Se por qualquer motivo faltar algum dos accionistas instituidores, completar-se-ha sempre o numero de 25 com aquelles outros assignantes que a Junta nomear.
- 6.º A Junta da Direcção, fará as suas sessões dous dias antes de cada Assembléa a horas determinadas.
- 7.º As funções do 1º Director, são presidir em Junta, deliberar com os membros della sobre o que se propozer, e resolver quanto seja preciso, além da Sociedade, e tudo pela pluralidade de votos : remediará todas as occurrencias, e tomará por si só aquellas medidas que julgar necessarias em circumstancias não previstas.
- 8.º As funcções do Thesoureiro, são entrar como vogal nas deliberações da Junta, receber e dispor dos fundos, segundo as occurrencias, e apresentar conta corrente em Assembléa geral, a qual se guardará no archivo da sociedade.
- 9.º As funções do 1º Secretario são, receber communicações e apresental-as em Junta, ou em Assembléa geral, fará registo das deliberações da Assembléa e da Junta, expedirá convites, e fará participações em nome da Junta, da qual é vogal.

10. Os 2ºs Director e Secretario são vogaes da Direcção, supprem os primeiros nos seus impedimentos, e são os primeiros natos no subsequente semestre. O Thesoureiro exercerá as suas funções por espaço de um anno e deverá ser reeleito não havendo razões, que em contrario sejam. Entendendo-se no primeiro caso não ficando reeleita a mesma Junta.

CAPITULO III

DO MODO POR QUE DEVE MANTER-SE A SOCIEDADE

1.º A Sociedade terá debaixo da responsabilidade do Thesoureiro da Junta da Direcção um cofre, cujos fundos resultarão da somma das entradas e contribuições mensaes de cada socio.

2.º A quantia da entrada, por uma só vez de cada socio, será sempre de 40\$000 e da contribuição mensal de 8\$000, podendo esta

ser diminuida, segundo a experiencia das despezas.

3.º A quantia da entrada de cada socio será paga ao Thesoureiro, quando este julgar necessario recebel-a para começo das despezas da Sociedade, o que participará por uma circular; e as contribuições mensaes dentro dos primoiros oito dias de cada mez.

4.º Todas as despezas da sociedade serão fornecidas pelo

Thesoureiro.

5.º A Junta de Direcção nomeara um de entre os socios para se encarregar da compra de mobiliamente, que ella autorisar se

faca para o preparo da Casa da Assembléa.

6.º O Director nomeara todos os serventes de copa o sala, do commissões e serviço grosso, prescrevendo-lhes obrigações, e podera fazer as innovações que julgar necessarias, noste artico.

7.º Havera um guarda da Casa da Assembléa que responda por todo o conteudo nella, e este guarda receberá as quantias precisas do Thesoureiro para fornecimento de despezas miudas, e dará de tudo conta ao dito Thesoureiro, e a nomeação deste guarda, será feita pela Junta.

8.º A Junta da Direcção terá o seu primeiro cargo o alugar

uma casa para começo do divertimento da sociedade.

Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil em 15 de setembro de 1815. — José Joaquim Carneiro de Campos.

~~~~~~~

decisões 29

### N. 30.— BRAZIL.— EM 26 DE SETEMBRO DE 1815

Concede uma loteria annual e por quatro annos, para auxilio das despezas da Santa Casa da Misericordia da capital da Capitania de S. Paulo.

Illm. e Exm. Sr.— Levei à Augusta Presença de Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor o officio de V. Ex. de 31 de Agosto passado, que acompanhou o requerimento do Prevedor e mais Irmãos da Mesa da Santa Casa da Misericordia dessa cidade, que pedem uma loteria do capital de 10:000\$000, repetida por quatro annos, para auxilio das pequenas rendas que tem em beneficio dos miseraveis; e tomando em consideração o mesmo Senhor o que V. Ex. expoz sobre a falta de meios que tem para satisfazer os seus pios fins a referida Santa Casa: ha por bem permittir que se possa extrahir a mencionada loteria, segundo o plano que volta assignado por José Joaquim Carneiro de Campos Official-mór desta Secretaria de Estado, concedendo-lhe igualmente a graça de serem impressõo so bilhetes della à custa da sua Real Fazenda na Impressão Régia desta Côrte, para o que mandou expedir as convenientes ordens.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1815.— Marquez de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo.



### N. 31.— BRAZIL.— EM 9 DE OUTUBRO DE 1815

Sobre o pagamento do premio e amortisação dos capitaes da divida denominada antiga.

Havendo Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor ordenado, por Decreto de 12 de Outubro de 1811, que no Real Erario se processasse annualmente uma folha para o pagamento dos 6 % que foi servido consignar para premio e amortisação dos capitaes da divida denominada —antiga—, representados por cedulas; determina o mesmo Augusto Senhor que a annuidade correspondente ao total dos referidos 6 %, seja fixa e inalteravel, applicando-se da mesma para pagamento do premio à razão de 3 % a quantia que effectivamente importar, feito o calculo à vista do capital que subsistir no fim de cada um anno, destinando-se o remanescente da annuidade à amortisação do capital que restar naquella época.

Deus guarde a V. S.— Paço em 9 de Outubro de 1815.— Marquez de Aguiar.— Sr. Thesoureiro-mor do Real Erario.



N. 32.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 9 DE OUTUBRO DE 1815

Erige em Freguezia a capella de S. Bento de Montegordo no Arcebispado da Bahia.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores do Districto da Capella de S. Bento de Montegordo, filial da Freguezia de Santo Amaro da Ipitanga, Arcebispado da Bahia, em que pedem a creacção da mesma

Capella ou Freguezia.

Parece à Mesa que os supplicantes são dignos da merce que pedem, e que a divisão da Freguezia se faça com os limites que o Revm. Arcebispo lhe designar; ficando o novo Parocho com a congrua de 100\$000 e 25\$000 para guizamentos de sacristia, e todos os altares da Igreja, pois que além das convincentes razões, que allegam, da grande distancia da Matriz, difficuldade de caminhos e rios caudalosos de permeio, teem a de haver já a dita Freguezia de Abrantes entre o Districto desta Capella e a Matriz, o que faz esta divisão ainda mais necessaria. Porém Vossa Alteza Real determinará o que for servido. Rio de Janeiro 22 de Setembro de 1815.

## RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 9 de Outubro de 1815. — Com a rubrica do Principe Regente.



### N. 33. - BRAZIL, -EM 13 DE OUTUBRO DE 1815

Concede uma loteria aunual por tempo de dez annos para erigir um hospital para os individuos infeccionados de lepra na Capitania do Pará.

Exm. e Revm. Sr.— Levei à augusta presença de Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor o officio de V. Ex. e Vm. de 14 de Março proximo passado, que acompanhou o requerimento da Mesa da Santa Casa de Misericordia dessa Cidade, em que pede licença para poder extrahir uma loteria annual por tempo de 10 annos de capital de 16.000\$000, para erigir um Hospital para os individuos infeccionados de lepra; e o mesmo Senhor tomando em consideração por sua parte o que V. Ex. e Vm. expoem sobre a falta de asylo, que nesta Capitania encontram os leprosos e outras classes de miseraveis, e por outra parte a grande circumspeção e cautelas, com que se devem conceder loterias: ha por bem permittir a requerida,

podendo-se repetir annualmente por tempo de cinco annos. O que participo a V. Ex. e Vm. para sua intelligencia.

Deus guarde a V. Ex. e Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1815—Marquez de Aguiar.— Sr. Bispo e mais Governadores interinos da Capitania do Pará.



## N. 34.—BRAZIL.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 16 DE OUTUBRO DE 1815

Marca o emolumento que deve levar o Escrivão da recita e despeza da Real Fazenda de Santa Craz-pelas certidões que passar.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algavres, etc. Faço saber a vos Superintendente da Administração da minha real fazenda de Santa Cruz, que attendendo ao que me representou José Xavier Vidal Muniz Barreto, Escrivão da receita e despeza dessa administração, e ao mais que com resposta do Desembargador Procurador da minha real Corôa e Fazenda, precedendo informação do Desembargador Juiz dos Feitos della, com audiencia vossa, se mo expoz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por immediata Resolução minha de 5 de Agosto deste anno : hoi por bem determinar que o Escrivão da receita e despeza dessa Administração por cada certidão, que passar a requerimento da parte, leve 240 réis, não excedendo a meia folha escripta de ambas as partes, e excedendo, levara mais 120 reis por cada lauda, ficando a vosso cargo fiscalisar que elle não lêve mais, para o que será obrigado a declarar nellas a sua importancia; advertindo que pelos conhecimentos nada deve levar, porque elles são para segurança da minha Real Fazenda. O que tudo mandei participar-vos, para que assim o fiqueis entendendo e façais executar. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados. do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sa a fez no Rio de Janeiro a 16 de Outubro de 1815. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Monsenhor Almeida-Bernardo José da Cunha Gusmão de Vasconcellos.



### N. 35. - MARINHA. - EM 26 DE OUTUBRO DE 1815

Dá instruçções á commissão que tem de proceder ao reconhecimento da Costa da Comarca do Porto Seguro.

Devendo Vms. sahir amanha deste Porto para a Commissão a que foram destinados, cumpre indicar a Vms. que é o principal objecto da sua expedição o reconhecimento da Costa da Comarca de Porto Seguro, verificando quanto puder ser a posição dos Abrolhos; e para poderem vigiar e dirigir ao mesmo tempo outras incumbencias, melhor serà dar principio a esta do Sul para o Norte, começando por Mocury, Caravellas, etc.

Além de dever-se levantar a planta de toda a mencionada Costa em ponto grande, e com a perfeição, miudeza e explicações, que exigem semelhantes trabalhos; cumpre no exame dos Portos,

Rios ou Bahias, ter em vista tres principaes objectos:

1.º Levantar um plano particular daquelle local, observando a latitude, a longitude e a variação pelos melhores methodos conhecidos, assignando muitas linhas de sonda, com as qualidades do fundo, e diminuição das marês, e das cheias no tempo das chuvas; a direcção das correntes, os ventos reinantes, as mares para entrar e sahir, etc.

2.º Especificar os Portos onde lhes parecer que será util para

o futuro fazer alguma Fortificação para defesa.

3.º Cuidarão em se informar do estado do Paiz, comprehendendo a população, com o numero das Povoações, em que está repartida; as producções uteis de agricultura, a qualidade das mattas; e fazendo menção daquellas que tiverem mais madeiras de construcção, accrescontarão quanto por estimativa distarão dos pontos de embarque nos Rios, que permittem navegação.

A verificação da posição geographica dos Ilhéos é outra parte interessante da sua commissão: Vms. examinarão se algum dos Ilhotes tem enseada, ou abrigo ondo possam acother-se as lanchas da pescaria, que navegarem naquella Costa; assim como se nelles ha alguma origem de agua doce, que facilite o necessario commodo para se ir fazendo alli o preparo do peixe, emquanto as lanchas forem continuando a pescaria.

Vms. darão parte por esta Secretaria de Estado, quando se offerecer occasião opportuna dos progressos da sua Commissão indicando as difficuldades que encontrarem para o seu desempenho, ou as descobertas interessantes que, fizerem e findos que sejam os trabalhos, de que vão encarregados, se retirarão a esta Corte.

Secretaria de Estado em 26 de Outubro de 1815. — Marquez de Aquiar.



decisões 33

N. 36.—BRAZIL.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1815

Manda estabelecer o antigo uso das cercas geraes nas fazendas de cultura e prohibe a introducção de gados nos pastos circumvizinhos ás mesmas fazendas.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa da Parahyba, que sendo-me presente a representação feita em nome dos agricultores dessa Capitania. pedindo-me a confirmação do edital publicado pelo Ouvidor dessa Comarca, João Severiano Maciel da Costa, e a informação que com audiencia vossa, e da nobreza e povo deu o Governador della; tendo a tudo consideração, e ao que respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, com informação do Desembargador Juiz dos Feitos della: hei por bem ordenar-vos façais restabelecer o antigo uso das cercas geraes que resguardem as varzeas adjacentes ao rio Parahyba, obrigando os lavradores, que ficarem fora dellas, a cercar suas lavouras, para defendel-as dos gados mansos, e prohibindo absolutamente a introducção dos gados de negociações e de multiplicação nos pastos circumvisinhos ás fazendas cultivadas; ficando somente permittidos debaixo de cercas particulares os gados necessarios para a lavoura, e as vaccas destinadas ao uso de leite sómente; ficando sujeito o que não fizer a respectiva cerca a uma multa proporcionada á sua falta, e a fazer-se ella á sua custa. Cumpri-o assim, fazendo registrar esta nos livros competentes. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sa a fez no Rio de Janeiro a 6 de Novembro de 1815. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever .- Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—  $Monsenhor\ Miranda$ .



### N. 37. - BRAZIL. - EM 9 DE NOVEMBRO DE 1815

Remette o Breve de confirmação do Arcebispo eleito da Diocese da Bahia  $\epsilon$  mais Breves de concessões e faculdades espirituaes.

Exm. e Revm. Sr.— O Principe Regente meu Senhor manda remetter a V. Ex. o Breve incluso da confirmação que o Santo Padre Pio VII, ora Presidente na Universal Igreja de Deus, fez da nomeação e apresentação do mesmo Senhor para o provimente do Arcebispado da Bahia na pessoa de V. Ex., acompanhado de seu competente Palio, e dos Breves de concessão e faculdades espirituaes que são do costume.

Decisões de 1815

3



A todos os sobreditos Breves, ha Sua Alteza Real por bem accordar o seu Real Beneplacijo e regio auxilio para que se poss: m execuiar, com declaração porêm que acerca da Bulla do juramento, deve V. Ex. ficar na intelligencia de que, sendo elle mui justo e necessario para tudo o que respeita aos direitos do Primado do Summo Pontifice, não seja nunca visio fazer o menor prejuiza aos da temporalidade da Coróa do mesmo Senhor, para desuaturalisar a V. Ex. das obrigações de vassallo da mesma Coróa, e ficar inhabilitado para possuir os beneficios que nos Estados e Dominios de Sua Alteza Real sómente são permitidos aos naturaes, como vassallos do mesmo Senhor.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1815.— Marquez de Aguiar.— Sr. Arcebispo eleito

da Bahia.

Na mesma data e conformidade ao Bispo eleito da Diocese de Pernambuco.

## 

N. 38.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 15 DE NOVEMBRO DE 1815

Crêa uma Freguezia na Aldèa de Linhares da Capitania do Espirito Santo e manda construir a respectiva Matriz.

Foi ouvida a Mesa da Conscieucia e Ordens sobre a creação de uma Freguezia na Aldêa de Linhares da Capitania do Espirito Santo.

Informou o Procurador Geral das ordens que se deve crear a nova Parochia, construindo-se a competente Mairiz com a invo-cação de Santa Cruz do Rio Doce, e fornecendo-se pela Fazenda Real todos os vasos e paramentos necessarios, executando-se assim plenamente o Estatuto da Ordem de Christo, e a Carta Régia de 8 de Setembro de 1632; e que a nova Parochia deve ter por limites os territorios das aldêas a encontrar as extremas das Freguezias de S. Matheus, dos Reis Magos da Villa Nova de Almeida, e da que termina no logar denominado as Escadinhas da Capitania de Minas Geraes.

Dando-se vista ao Desembargador Procurador da Coròne Fazenda, responden que se conformava com a informação do Procurador Genal das Ordens, havendo-se respeito no provimento da Igreja aos serviços que tem prestado o Padre Frei José da Visitação Guerreiro, nomeado Capellão da referida Aldéa; e que quanto á construeção da Mairiz se deve attender á urgente e indispensavel necessidade della pelas razões que se ponderam, e a obrigação expressa que ficou inherente ao Senhor Grão-Mestre, quando a Santu Sé Apostolica concedeu á Ordem de Christo os dizimos das Ilhas e Terras Ultramarinas.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda na sua resposta, com a qual se conforme, consultando a Vossa Alteza Real na mesma conformidade. Vossa Alteza Real determinará o que for servido. Rio de Janeiro 3 de Novembro de 1815.

### RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz 15 de Novembro de 1815. — Com a rubrica do Principe Regento.

### 

N. 39. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 25 DE NOVEMBRO DE 1815

Crêa uma Freguezia no territorio da de Inhomerim da Capitania do Rio de Janeiro, na parte que fica acima da serra.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores da Freguezia de Inhomerim de serra acima, pedindo que se crée ahi uma nova Freguezia desmembrada desta, até confinar com a Freguezia da Parahyba.

Informou o Revm. Bispo que creando-se a dita Freguezia, deve ser supprimida a de Nossa Senhoca da Guia, veindo-se o seu territorio à de Inhomerim, formando com esta uma só Freguezia.

O Procurador Geral das Ordens combateu esta proposta defendendo a conveniencia da conservação das Freguezias existentes, com excepção daquellas que estiverem encravadas em outras, e cujos reditos não bastem para sustentação dos Parochos, o que não acontece a nenhumas das duas referidas; sendo por isso de parecer que ellas se conservem.

Na mesma conformidade respondeu o Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda, que foi de parecer crear-se a nova Freguezia em serra acima no logar do Sumidouro, com a invocação de S. José.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda em sua resposta, com a qual se conforma; consultando a Vossa Alteza Real na mesma conformidade. Vossa Alteza Real porém mendará o que for servido. Rio de Janeiro 27 de Setembro de 1815.

## RESOLUÇÃO

Como parece — Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz 25 de N ovembro de 1815. — Com a rubrica do Principe Regente.



## N. 40. - BRAZIL. - EM 1 DE DEZEMBRO DE 1815

Isenta os moradores da Aldêa de Valença situada entre os dous rios Preto e Parahyba dos direitos de passagem nas viagens dentro da Provincia.

O Principe Regente meu Senhor, attendendo à supplica que lhe fizeram os moradores da Aldêa de Valença, situada entre os dous rios Preto e Parahyba, na qual pediam ser isentos dos Direitos de Passagem, que eram obrigados a pagar, tanto de suas pessoas, como de suas cargas e animaes, depois que alli se estabeleceu a passagem do Rio Uba: foi o mesmo Augusto Senhor servido, annuindo à sua supplica, mandar declarar a Vm. que ha os ditos moradores por livres e desobrigados de pagarem a dita passagem, tanto de suas pessoas, como de cargas e animaes, e que passem gratuitamente em qualquer barca ou canoa que haja no logar da passagem, sempre que a sua viagem fôr para esta Corte, ou para qualquer outro Districto, que pertença à sua Provincia, e que so sejam obrigados a pagar o imposto que pagam os mais, quando a sua viagem for para outra Provincia, ou Districto, ou Capitania que pertençam a S. Paulo, Minas Geraes ou Goyaz. O que participo a Vm. para que assim o execute, tanto ao presente como ao futuro.

Deus guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Dezembro de 1815.— Marquez de Aguiar.— Sr. José Antonio Barbosa Teixeira.



## N. 41. - GUERRA. - EM 2 DE DEZEMBRO DE 1815

Declara que não é permittido o despacho de cartas de jogar de manufactura Ingleza.

Foi presente a Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor o officio que V. S. me dirigiu em data de 9 de Novembro proximo passado, representando a duvida, em que entrára, se deveria dar ou não despacho na Alfandega a um caixão de cartas de jogar de manufactura Ingleza, que pretendia despachar o negociante da mesma nação Henrique Miller, e sobre este ebjecto participo a V. S. para a sua devida intelligencia, que, supposto este artigo de manufactura não esteja expressamente declarado exclusivo da Coróa entre os generos que foram enunciados especificamente como taes no artigo 8º do Tratado de

Commercio de 19 de Fevereiro de 1810, todavia não pode deixar de entender-se igualmente exceptuado e reservado entre os contractos da Coroa, não só, porque, segundo a maxima e principio certo da jurisprudencia Portugueza derivada do Direito Publico se não pode entender doado ou alienado, e muito menos abolido, direito algum da Corôa, sem expressa doação, ou alienação verificada por competente diploma régio, mas porque sendo nos Dominios Portuguezes prohibido pela nossa legislação, debaixo de diversas penas, assim pecuniarias, como corporaes, jogar com cartas, tel-as em casa, fabrical-as ou trazel-as de fora do Reino, modificando unicamente este crime quanto ao uso das referidas cartas de jogar, no caso de serem ellas fabricadas no Estanco Real, depois que a favor das rendas da Corôa se estabeleceu este contracto, que presentemente se acha em administração, não era preciso, que no Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810 se fizesse delle menção particular para o renovar, pois que não podia certamente em um Tratado de Commercio cogitar-se de um genero, que jamais foi entre os Portuguezes objecto de commercio permittido, e por isso nunca se poderia entender concedidos aos vassallos Britannicos, quando ficava prohibido para os Portuguezes.

Deus guarde a V. S.— Paço em 2 de Dezembro de 1815.— Marquez de Aguiar.— Sr. Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro.

#### **ℯ**ℴℴℴℯℯℯℯ

## N. 42.— BRAZIL.— EM 2 DE DEZEMBRO DE 1815

Ordena que nas propostas para vigarios se observe strictamente o que determina o Alvará das Faculdades a este respeito.

Exm. e Revm. Sr. — O Principe Regente meu Senhor tomando em consideração o que V. Ex. informou no seu officio de 12 de Outubro passado sobre as qualidades e mais partes que concorrem na pessoa de Bernardo da Pureza Claraval, houve por bem de lhe fazer mercé por Decreto de 13 de Novembro proximo preterito da Vigararia de S. Sebastião desse Bispado, que vagou por fallecimento de João Rodrigues Coelho, não deixando de reparar o mesmo Senhor que V. Ex. em outro officio escripto no dia antecedente aquelle, e posteriormente recebido, propuzesse para a mesma Igreja a Antonio Joaquim da Silva.

Sua Alteza Real, posto que esteja bem persuadido que V. Ex. nessa proposta e em outras que por varias vezes tem dirigido directamente a Sua Augusta Presença, procede com a maior circumspecção, não recommendando senão aquelles do seu clero que se mostram mais habilitados para servir a Igreja, comtudo



não é da sua real intenção que se frequentem semelhantes propostas, pois são contrarias à formula prescripta pelo Alvarà das Faculdades, que o mesmo Senhor quer que se observe como o meio mais seguro para se conhecer e escolher na concurrencia de muitos o mais digno para o provimento das Igrejas.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Dezembro de 1815. — *Marquez de Aguiar* — Sr. Bispo da Diocese de S. Paulo.



## N. 43.— BRAZIL.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1815

Declara a Camara desta Cidade, que nos casos de morte ou impedimento longo dos officiaes da mesma Camara compete ao governo prover a sua substituição.

D. João, por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra, Vereadores e mais Officiaes do Senado da Camara desta Cidade, que constandome haver fallecido o Procurador João de Souza Motta, e que em seu logar fôra por vós eleito Carlos José Moreira, não tendo vós jurisdicção para eleger: hei por bem annullar a dita eleição incompetentemente feita, e nomeio para servir de barrete, emquanto não tiver effeito a pauta do anno futuro, ao mesmo Carlos José Moreira, o qual entrará no exercicio de referido cargo por effeito desta ordem, ficando vos na intelligencia de que nos casos de morte, ou impedimento longo de algum dos Officiaes dessa Camara, me deveis immediatamente dar parte, para eu nomear quem sirva em logar do morto ou impedido. Assim o cumprireis, fazendo registrar esta nos livros competentes. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço, João Pedro Maynard d'Affonseca e Sa a fez no Rio de Janeiro aos 14 de Dezembro de 1815.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Monsenhor Almeida.



30

N. 44.—REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1815

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa da Nova Boipeba.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que o Juiz Ordinario e Officiaes da Camara da Villa da Nova Boipeba, da Comarca dos Ilhéos na Capitania da Bahia, pedem a nomeação de um mestre de primeiras lettras para a mesma Villa.

Informou favoravelmente o Governador e Capitão General da dita Capitania e com a sua informação conformou-se o Desembargador encarregado da direcção dos estudos, sendo de parecer que se marque a esta Cadeira o mesmo ordenado das outras de semelhante natureza da referida Comarca.

Parece à Mesa o mesmo que ao Governador e Desembargador informante com quem se conforma. Vossa Alteza Real, porém, resolverà o que for melhor. Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1815.

## RESOLUÇÃO

Como parece. Palacio do Rio de Janeiro 19 de Dezembro de 1815.—Com·a rubrica do Principe Regente.

#### 

N. 45.—, REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1815

Créa uma cadeira de primeiras lettras em cada uma das villas da Capitania de S. Paulo, que ainda não tem, e duas na Capital.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que a Camara da Villa de Lorena da Capitania de S. Paulo pede a creação de uma cadeira de primeiras lettras e outra de grammatica latina.

Informou o Governo interino da mesma Capitania ser justo o requerimento na parte em que pede uma cadeira de primeiras lettras, não assim quanto á creação da cadeira de grammatica latina, visto que, a dita Villa dista sómente da de Guaratinguetá duas e meia leguas, onde ha uma cadeira semelhante.

Representa porém o mesmo Governo que, tendo crescido o subsidio litterario, parece justo que se cree uma cadeira de pri-

meiras lettras em cada Villa e duas na Capital, conforme o plano de estudos feito no anno de 1804.

Parece à Mesa que este negocio està nas circumstancias de ser deferido, como informa o Governo interino, com cujo parecer se conforma. Vossa Alteza Real porém determinará como for melhor. Rio de Janeiro 11 de Dezembro de 1815.

## RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1815.—Com a rubrica do Principe Regente.



## N. 46.— GUERRA.— EM 23 DE DEZEMBRO DE 1815

Declara que os soldados batedores que vão adeante da carruagem do Principe Regente são destinados meramente a desembaraçar o caminho.

Illm. e Exm. Sr.—O Principe Regente meu Senhor é servido ordenar que, V. Ex. faça declarar ao Coronel do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, que os soldados batedores que vão adiante da carruagem do mesmo Senhor, de Suas Altezas Reaes, são destinados meramente a desembaraçar o caminho por onde hão de passar, sem que devam dirigir-se às pessoas que encontrarem ou em carruagens ou a cavallo, obrigando-as a ficarem, e a se apearem, afim de se evitarem para o futuro acontecimentos desagradaveis, semelhantes aos que já tem havido, até com alguns Ministros das Côrtes Estrangeiras; pois não sendo de esperar, que algum vassallo haja de faltar áquelle respeito e acatamento devido ao Soberano e a toda a Sua augusta familia; quando o contrario se verificar que Sua Alteza Real dará immediatamente a providencia que o caso pedir.

Deus guarde a V. Ex.—Paço em 23 de Dezembro de 1815.— Marquez de Aguiar.— Sr. Vicente Antonio de Oliveira.

